



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.156

Dispõe sobre Parcelamento de Créditos de que é Titular o Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais relativos a pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, de que é titular o Município, cujo fator gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Não será contemplado com o benefício desta Lei débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa e/ou Certidão de Dívida Ativa – CDA, cujo valor consolidado e atualizado, por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos na Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 3º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 4º Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Valor Principal Corrigido	Descontos		
		Multa	Juros	Honorários
À Vista	100%	90%	90%	100%
12 Prestações	100%	80%	80%	80%
24 Prestações	100%	70%	70%	70%
36 Prestações	100%	60%	60%	60%

§1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

§2º Em janeiro de cada exercício a parcela será atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.156

§3º O requerimento para adesão ao Programa deverá ser formalizado em até 60 (sessenta) dias após a publicação de Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF e Procuradoria Geral do Município – PGM, e o pagamento da 1ª parcela é o que dará deferimento ao procedimento de parcelamento.

§4º O pagamento da 1ª parcela definirá o vencimento das demais.

§5º O não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

Art. 5º Os débitos incluídos no Programa serão consolidados por inscrição tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único. Não será permitido reunir, em um mesmo parcelamento, débitos ajuizados e não ajuizados, exceto, os seus saldos remanescentes. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somente, será deferido por processo judicial.

Art. 6º Poderão ser incluídos no respectivo Programa, autorizado pelo Artigo 1º desta Lei, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento, exceto, os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais de nºs: 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/2017, 5.490/2018, 5.655/19, 5.661/2019, 5.786/2021, 5.814/2021, 5.873/2021, 5.894/2021 e 5.786/2021, salvo se for para pagamento a vista.

Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Quando a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias;

IV - Estar em atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou cinco alternadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.156	012



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.156

Art. 8º A exclusão do contribuinte, do Programa, implica perda dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa e, se for o caso, aplicando as normas da Lei nº 1.896/84.

Art. 9º O ingresso no Programa dar-se-á por opção dos contribuintes mediante sua formalização.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 11 A adesão aos benefícios desta Lei vigorarão por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por até igual período através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 31 de março de 2023.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 010/2023
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd.



**VR EM DESTAQUE**
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

17 de abril de 2023 - Edição Nº 1937 - EXTRA

**GABINETE DO PREFEITO****LEI MUNICIPAL Nº 6.156**

Dispõe sobre Parcelamento de Créditos de que é Titular o Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais relativos a pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, de que é titular o Município, cujo fator gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Não será contemplado com o benefício desta Lei débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa e/ou Certidão de Dívida Ativa - CDA, cujo valor consolidado e atualizado, por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos na Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 3º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 4º Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Valor Principal Corrigido	Descontos		
		Multa	Juros	Honorários
À Vista	100%	90%	90%	100%
12 Prestações	100%	80%	80%	80%
24 Prestações	100%	70%	70%	70%
36 Prestações	100%	60%	60%	60%

§1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

§2º Em janeiro de cada exercício a parcela será atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

§3º O requerimento para adesão ao Programa deverá ser formalizado em até 60 (sessenta) dias após a publicação de Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF e Procuradoria Geral do Município - PGM, e o pagamento da 1ª parcela é o que dará deferimento ao procedimento de parcelamento.

§4º O pagamento da 1ª parcela definirá o vencimento das demais.

§5º O não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

Art. 5º Os débitos incluídos no Programa serão consolidados por inscrição tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único. Não será permitido reunir, em um mesmo parcelamento, débitos ajuizados e não ajuizados, exceto, os seus saldos remanescentes. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somente, será deferido por processo judicial.

Art. 6º Poderão ser incluídos no respectivo Programa, autorizado pelo Artigo 1º desta Lei, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento, exceto, os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais de nºs: 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/2017, 5.490/2018, 5.655/19, 5.661/2019, 5.786/2021, 5.814/2021, 5.873/2021, 5.894/2021 e 5.786/2021, salvo se for para pagamento à vista.

Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Quando a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias;

IV - Estar em atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou cinco alternadas.

Art. 8º A exclusão do contribuinte, do Programa, implica perda dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa e, se for o caso, aplicando as normas da Lei nº 1.896/84.

Art. 9º O ingresso no Programa dar-se-á por opção dos contribuintes mediante sua formalização.

Art. 10º Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 11º A adesão aos benefícios desta Lei vigorará por 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por até igual período através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 31 de março de 2023.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

VR EM DESTAQUE